



EMENDA Nº - PLEN
(ao PL nº 4.458, de 2020)

Altere-se o artigo 131, nos termos do artigo 1º do Projeto de Lei nº 4.458, de 2020, com a seguinte redação:

“Art. 1º

“Art. 131. Nenhum dos atos referidos nos incisos I, II, III e VI do caput do art. 129 desta Lei que tenham sido previstos e realizados na forma definida no plano de recuperação judicial será declarado ineficaz ou revogado.”
(NR)

.....”(NR)

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei nº 4.458, de 2020, necessita de ajustes de proteção aos atores envolvidos, sob pena de dificultarmos o caminho do devedor em recuperação judicial e do falido que deseja empreender novamente.

As medidas de aperfeiçoamento previstas nessa emenda abarcam a supressão da regra aprovada na Câmara dos Deputados que permitia ao devedor alienar seus bens em recuperação extrajudicial sem assunção de qualquer passivo pelo adquirente, em evidente fraude contra credores.

Como exemplo, poderia o devedor aproveitar-se da flexibilidade desta inovação para criar ou majorar dívidas fictícias, em prejuízo aos reais credores. E, com o mecanismo da recuperação extrajudicial - em que não há efetivamente um controle mais estreito por parte do Estado, na medida em que o notário apenas chancela a observância de procedimentos formais -, a possibilidade de ocorrência de fraudes é ainda mais sensível.

Tendo isso em mente, entende-se que a participação do Estado-juiz nesta etapa, portanto, é necessária para evitar o uso da norma para fraude.



Com essas considerações, solicito o apoio dos Ilustres Pares para o acolhimento da proposta apresentada nesta Emenda.

Sala das Sessões,

Senador RANDOLFE RODRIGUES

